Têrça-feira 17 de Janeiro de 1922 — I Série — Número 11

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série	» 30$	»	18$00
A 2.ª série	» 20$	»	14$00
A 3.ª série	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 7:971 — Substitui a parte do regulamento para a instrução do exército metropolitano que se refere à Escola de Tiro de Artilharia de Campanha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta — Confirma e ratifica um acôrdo entre Portugal e outras nações sôbre a conservação ou o restabelecimento dos direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral
4.ª Repartição

Decreto n.º 7:971

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se modificarem algumas das disposições do regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A parte do regulamento para a instrução do exército metropolitano que se refere à Escola de Tiro de Artilharia de Campanha é substituída pela que faz parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º Fica revogado o decreto n.º 7:412, de 23 de Março de 1921, e toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Govêrno da República, 17 de Janeiro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Augusto Freiria.*

Modificações a que se refere o decreto supra

CAPÍTULO II

Escola de Tiro de Artilharia de Campanha

Disposições gerais

Artigo 127.º A Escola de Tiro de Artilharia de Campanha é um estabelecimento de instrução e compreende o aquartelamento e o poligono com as respectivas dependências.

Artigo 128.º A Escola de Tiro tem por fim:

1.º Ministrar aos oficiais, sargentos e apontadores a respectiva instrução prática de tiro;

2.º Desenvolver a instrução prática de tiro e a relativa aos serviços gerais e profissionais da arma, dos aspirantes que tiverem concluído o curso de artilharia de campanha na Escola Militar;

3.º Estudar os assuntos relativos ao tiro e propor as modificações que julgar conveniente introduzir nos regulamentos e no material de artilharia de campanha.

Artigo 129.º A Escola fica subordinada à Inspecção de Artilharia de Campanha para efeitos de carácter técnico, dependendo, para efeitos de justiça, de disciplina e de ordem pública na própria localidade, do comando da divisão do exército em cuja área estiver o seu quartel e, para todos os outros, do Ministério da Guerra.

§ único. Todas as propostas sôbre assuntos de instrução que tenham de ser resolvidas pelo Ministério da Guerra serão prèviamente submetidas à apreciação da Comissão Técnica de Artilharia de Campanha, que sôbre elas emitirá o devido parecer, com o qual serão enviadas àquele Ministério.

Pessoal permanente e suas atribuições

Artigo 130.º O pessoal permanente da Escola é o seguinte:

Estado maior e menor	Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos
Comandante (coronel)	1	–	1	1
Segundo comandante (oficial superior) (*a*)	1	–	1	1
Adjunto (oficial superior) (*b*)	1	–	1	1
Ajudante (capitão ou subalterno)	1	–	1	1
Médico (capitão ou subalterno)	1	–	1	1
Veterinário (capitão ou subalterno)	1	–	1	1
Oficiais da Administração Militar (capitães ou subalternos)	2	–	2	2
Capitão do Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia	1	–	1	1
Sargento ajudante	–	1	1	1
Soma	9	1	10	10

Grupo escolar de baterias — Estado maior e menor	Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muares	Viaturas
Comandante (oficial superior)	1	–	1	1	–	–
Segundo comandante (major ou capitão)	1	–	1	1	–	–
Ajudante (subalterno)	1	–	1	1	–	–
Adjuntos (subalternos) (*c*)	3	–	3	3	–	–
Sargento ajudante	–	1	1	1	–	–
Chefe dos telefonistas (segundo sargento)	–	1	–	1	–	–
Primeiro sargento enfermeiro bípico	–	1	–	1	–	–
Segundo sargento ferrador	–	1	–	1	–	–
Mestre ou contramestre de clarins	–	1	–	1	–	–
Serralheiro ferreiro (segundo sargento)	–	1	–	–	–	–
Carpinteiro de carros (segundo sargento)	–	1	–	–	–	–
Ordenanças (primeiros cabos condutores) (*d*)	–	–	4	4	–	–
Telefonistas: primeiros cabos condutores	–	–	1	1	–	–
Telefonistas: soldados condutores	–	–	4	4	–	–
Soldados condutores	–	–	16	2	28	(*e*) 5
Soma	6	7	32	22	28	5

Grupo escolar de baterias Estado maior e menor Duas baterias (f)	Baterias do 7°,5						Divisão de obuses						Divisão de montanha					
	Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muares	Viaturas	Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muares	Viaturas	Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muares	Viaturas
Capitães	2	–	2	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Subalternos	6	–	6	6	–	–	1	–	1	1	–	–	1	–	1	1	–	–
Primeiros sargentos	–	2	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–
Segundos sargentos (*g*)	–	20	–	20	–	–	–	3	–	3	–	–	–	3	–	–	–	–
Telefonistas { Primeiros cabos condutores	–	–	2	2	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	1	1	–	–
Telefonistas { Soldados condutores	–	–	8	8	–	–	–	–	4	4	–	–	–	–	4	4	–	–
Primeiros cabos condutores (*h*)	–	–	24	24	–	–	–	–	3	3	–	–	–	–	3	–	–	–
Primeiros cabos ferradores	–	–	6	6	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	1	1	–	–
Clarins	–	–	6	6	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	1	–	–	–
Serventes { Primeiros cabos	–	–	14	–	–	–	–	–	4	–	–	–	–	–	4	–	–	–
Serventes { Soldados	–	–	60	–	–	(*i*)	–	–	11	–	–	(*j*)	–	–	12	–	–	–
Soldados condutores	–	–	120	4	208	52	–	–	15	–	30	5	–	–	16	–	16	(*l*) 4
Enfermeiros	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Soma	8	22	250	80	208	52	1	3	41	14	30	5	1	3	43	7	16	4

Oficiais	10
Sargentos	28
Outras praças	334
Cavalos	101
Muares	254
Viaturas	61

(*a*) Mais antigo do que o oficial superior adjunto.
(*b*) Mais antigo do que o comandante do grupo escolar de baterias.
(*c*) 1 chefe dos esclarecedores; 1 comandante do grupo de escalões; 1 chefe dos serviços de ligação.
(*d*) 2 ordenanças do comandante do grupo; 1 ordenança do chefe dos esclarecedores; 1 ordenança do chefe dos serviços de ligação.
(*e*) 1 carro sanitário; 1 forja; 1 carro de esquadrão; 1 carro de carne; 1 carro de água.
(*f*) Uma das baterias compreende uma divisão de obuses de campanha; a outra compreende uma divisão de artilharia de montanha.
(*g*) 4 esclarecedores.
(*h*) 1 ordenança de capitão; 1 comandante de reserva; 1 esclarecedor.
(*i*) 8 peças 7°,5 T. R. m/904; 16 carros de munições 7°,5 T. R. m/904; 8 peças de 75mm m/francês; 12 carros de munições 75mm m/francês; 2 carros de bataria; 2 carros de água; 2 carros cozinhas; 2 carros de esquadrão.
(*j*) 2 obuses 11°,4 m/inglês; 3 carros de munições 11°,4 m/inglês.
(*l*) 2 peças 7° M. T. R. m/906 ou m/911; 2 carros de munições 7° M. T. R. m/916.

Bataria de adidos

	Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muares	Viaturas
Comandante (capitão de artilharia ou do quadro auxiliar dos serviços de artilharia)	1	–	1	1	–	–
Subalternos (do quadro auxiliar dos serviços de artilharia)	2	–	2	2	–	–
Primeiros sargentos	–	1	–	–	–	–
Segundos sargentos	–	4	–	–	–	–
Sargentos (primeiros ou segundos sargentos reformados ou do activo)	–	5	–	2	–	–
Amanuenses (sargentos reformados ou do activo ou civis contratados)	–	4	–	–	–	–
Seleiro *correeiro* (segundo sargento)	–	1	–	–	–	–
Serralheiro ferreiro (segundo sargento, operário do Arsenal do Exército ou civil contratado)	–	1	–	–	–	–
Carpinteiro de carros (segundo sargento, operário do Arsenal do Exército ou civil contratado)	–	1	–	–	–	–
Primeiros cabos do activo	–	–	8	–	–	–
Primeiros cabos reformados ou do activo	–	–	11	4	–	–
Chauffeurs e motociclistas	–	–	3	1	1	(*m*) 3
Empregados em diversos serviços (militares ou civis contratados)	–	–	170	–	40	(*n*) 21
Soldados (serventes ou condutores)	–	–	65	4	10	–
Operários (militares ou civis contratados)	–	–	39	–	–	–
Soma	3	17	299	14	50	24

(*m*) 1 carro para pessoal; 1 moto *side-car*; 1 camião.
(*n*) 3 carros para pessoal; 18 carros de carga.

§ 1.º As baterias do grupo constituem unidades de instrução e fornecem todo o pessoal necessário para o serviço diário da Escola.

§ 2.º A Escola não fornece serviço algum exterior senão por ordem expressa e directa do Ministério da Guerra.

Artigo 131.º O comandante será nomeado pelo Ministério da Guerra; todos os outros oficiais serão também nomeados pelo Ministério da Guerra, precedendo para os de artilharia e para os do quadro auxiliar dos serviços de artilharia proposta fundamentada do comandante da Escola.

§ único. O segundo comandante, o oficial superior adjunto, o comandante do grupo escolar de baterias, o segundo comandante do grupo e os capitães serão escolhidos de preferência entre os oficiais que já tenham servido no pessoal permanente da Escola.

Artigo 132.º As praças da Escola constituem um quadro privativo.

§ 1.º Os sargentos ajudantes, os primeiros sargentos da bateria do grupo escolar de baterias, bem como o primeiro sargento hípico serão promovidos ou transferidos para a Escola por ordem do Ministério da Guerra.

§ 2.º Os restantes graduados do Grupo Escolar de Baterias serão promovidos em harmonia com o determinado no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

§ 3.º O recrutamento dos soldados do grupo escolar de baterias é feito em todos os distritos de recrutamento da 4.ª circunscrição militar, devendo ser mandados apresentar na Escola, de 12 a 15 de Janeiro, 400 recrutas, escolhidos de preferência entre os que souberem ler e escrever e que tenham alguns dos seguintes ofícios:

Carpinteiro, marceneiro, serralheiro, ferreiro, pedreiro, padeiro, cozinheiro, pintor, serrador, calceteiro, estucador e funileiro.

§ 4.º O primeiro sargento e o seleiro correeiro da bateria de adidos serão promovidos ou transferidos para a Escola pelo Ministério da Guerra.

§ 5.º As outras praças da bateria de adidos serão transferidas pelo comandante da Escola, do grupo escolar de baterias ou, quando reformadas, nomeadas pelo Ministério da Guerra mediante proposta do comandante da Escola.

Artigo 133.º Cumpre ao comandante:

1.º Dirigir superiormente toda a instrução e os mais serviços da Escola;

2.º Propor à Inspecção de Artilharia de Campanha os programas e horários dos trabalhos de instrução a efectuar na Escola, elaborados de acôrdo com o Conselho de Instrução;

3.º Convocar e presidir ao Conselho de Instrução;

4.º Resolver, de acôrdo com o Conselho de Instrução, a aquisição dos aparelhos, instrumentos e materiais necessários para a instrução, bem como dos livros e outras publicações para a biblioteca e dos modelos para a sala respectiva;

5.º Propor a colocação na Escola do pessoal a que se referem os artigos 131.º e 132.º;

6.º Ordenar o abono da ração de campanha para os homens e solípedes quando a natureza do trabalho o justificar;

7.º Formular as instruções e regulamentos necessários para os diversos serviços internos e privativos da Escola;

8.º Promover a publicidade periódica dos programas e resultado das experiências do tiro que convenha vulgarizar;

9.º Propor superiormente quanto julgue exequível para os progressos e melhoramentos da Escola e da instrução nela ministrada;

10.º Finda a escola de repetição do grupo, conceder licença registada às praças do quadro permanente que não fizerem falta ao serviço;

11.º Remeter, anualmente, até 15 de Novembro, à Inspecção de Artilharia de Campanha, um relatório dos exercícios e trabalhos efectuados na Escola, especialmente dos cursos de tiro, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano imediato.

§ único. O comandante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os comandantes de regimentos, e bem assim a competência disciplinar dêstes relativamente ao pessoal seu subordinado que, por qualquer modo, se ache em serviço ou instrução na Escola.

Artigo 134.º Cumpre aos oficiais superiores da Escola o seguinte:

a) Ao segundo comandante:

1.º Coadjuvar o comandante em todos os serviços que êste tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos;

2.º Ministrar a instrução aos majores nos respectivos cursos de tiro;

3.º Propor ao comandante a aquisição de livros, instrumentos, aparelhos, modelos, materiais e tudo mais que julgar conveniente para a instrução escolar;

4.º Distribuir os alojamentos segundo as instruções do comandante;

5.º Vigiar pela polícia, asseio e arranjo de todas as dependências escolares;

6.º Elaborar, tendo ouvido o oficial superior adjunto e o comandante do grupo escolar de baterias, e submeter à aprovação do comandante, os horários do serviço interno;

7.º Entregar anualmente, até 31 de Outubro, ao comandante da Escola, um relatório dos exercícios e trabalhos efectuados na Escola, com excepção da instrução dada no grupo escolar de baterias, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano imediato. A êste relatório juntará os apresentados pelo oficial superior adjunto e pelos comandantes do grupo escolar de baterias.

b) Ao oficial superior adjunto:

1.º Coadjuvar o segundo comandante em todos os serviços que êste tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos, acumulando com as funções próprias;

2.º Ministrar a instrução aos capitães no respectivo curso de tiro e qualquer outra que lhe seja determinada pelo comandante;

3.º Ter a seu cargo o cronógrafo e a carreira de tiro das armas portáteis;

4.º Entregar anualmente, até 20 de Outubro, ao segundo comandante da Escola, um relatório sôbre a instrução ministrada, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano imediato.

c) Ao comandante do grupo escolar de baterias:

1.º Ministrar a instrução aos tenentes no respectivo curso de tiro;

2.º Entregar, anualmente, até 20 de Outubro, ao segundo comandante da Escola, um relatório dos exercícios e trabalhos efectuados pelo grupo escolar de baterias, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano imediato.

d) Ao segundo comandante do grupo escolar de baterias:

1.º Coadjuvar o comandante do grupo escolar de baterias em todos os serviços que êste tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos, acumulando com o serviço próprio;

2.º Ministrar a instrução aos alferes no respectivo curso de tiro;

3.º Entregar anualmente, até 20 de Outubro, ao segundo comandante da Escola, um relatório sôbre a instrução ministrada, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano imediato.

Artigo 135.º Cumpre aos capitães do grupo escolar de batarias:

1.º Ministrar a instrução aos aspirantes a oficial e aos sargentos e apontadores nos respectivos cursos de tiro;

2.º Entregar anualmente, até 10 de Outubro, ao comandante do grupo escolar de batarias, relatórios dos exercícios e trabalhos efectuados pelas batarias durante os cursos de tiro, acompanhados das propostas que entendam dever ser postas em execução no ano imediato.

Artigo 136.º Cumpre aos subalternos coadjuvar os capitães em todos os serviços das batarias.

§ 1.º Ao ajudante do grupo escolar de batarias, além dos serviços próprios, compete mais a direcção da biblioteca.

§ 2.º Aos adjuntos do comandante do grupo escolar de batarias, além do serviço próprio, compete mais: a um, a direcção da sala dos modelos; a outro, a do gabinete fotográfico; e ao terceiro, a do pôsto meteorológico.

§ 3.º Um dos adjuntos do comandante do grupo escolar de batarias substituirá o ajudante da escola nos seus impedimentos, acumulando com o serviço próprio.

Artigo 137.º Cumpre ao médico desempenhar todo o serviço sanitário da Escola e bem assim prestar gratuitamente os seus serviços profissionais aos oficiais e praças de pré em serviço na Escola e a suas respectivas famílias.

Artigo 138.º Cumpre ao veterinário o desempenho dos seus deveres profissionais no tratamento do gado existente na Escola e na direcção tanto da enfermaria veterinária como da oficina siderotécnica.

Artigo 139.º Cumpre aos oficiais da administração militar o desempenho das funções respectivamente de tesoureiro e de secretário do conselho administrativo.

§ único. O tesoureiro é substituído nos seus impedimentos pelo secretário, e êste por um dos subalternos da bataria de adidos, que acumulará êste serviço com o próprio.

Artigo 139.º-A. Cumpre ao capitão do quadro auxiliar dos serviços de artilharia a armazenagem e conservação de mobília e do material de guerra que não estiverem distribuídos, ficando à sua responsabilidade a escrituração dos respectivos registos do conselho administrativo, bem como o registo dos aparelhos, modelos e outros artigos destinados aos serviços técnicos da Escola, e bem assim de todos aqueles que não sejam classificados como mobília ou como material de guerra.

Artigo 140.º Ao comandante da bataria de adidos, além das atribuições próprias dêste cargo, compete mais a superintendência nos serviços de que estão encarregados os subalternos da bataria.

§ único. Cumpre aos subalternos da bataria de adidos coadjuvar o capitão no comando da bataria e mais o seguinte:

1.º A um dos subalternos a direcção dos serviços das oficinas e pequenas reparações do aquartelamento, armazenagem e conservação de todos os materiais destinados aos serviços das oficinas, a superintendência na conservação e limpeza geral do aquartelamento e os serviços das luzes;

2.º A outro subalterno os serviços do polígono, do abastecimento de água e dos transportes.

Artigo 141.º As praças de pré da bataria de adidos são destinadas aos seguintes serviços:

1.º O primeiro sargento e os 4 sargentos do activo ao serviço próprio da bataria;

2.º Os 5 sargentos reformados ou do activo:

1 a coadjuvar o capitão do quadro auxiliar dos serviços de artilharia;
2 a coadjuvar os subalternos da bataria de adidos;
1 a coadjuvar o secretário do conselho na escrituração e gerência do rancho geral, devendo assistir às respectivas distribuições;
1 a coadjuvar o gerente do rancho dos oficiais.

3.º Os 4 amanuenses:

2 ao serviço da secretaria do comando;
2 ao serviço da secretaria do conselho administrativo.

4.º Os 8 primeiros cabos do activo ao serviço próprio da bataria.

5.º Os 11 primeiros cabos do activo ou reformados:

2 a coadjuvarem o capitão do quadro auxiliar dos serviços de artilharia na armazenagem e conservação respectivamente do material de guerra e da mobília;
1 a coadjuvar o secretário do conselho administrativo na arrumação e conservação do fardamento;
1 encarregado do serviço da biblioteca e da sala de modelos;
1 a guarda do polígono;
2 encarregados da limpeza do quartel;
1 encarregado do serviço do refeitório e da cozinha do rancho dos oficiais;
1 encarregado da cozinha do rancho geral;
1 encarregado dos serviços dos carros e transportes;
1 a coadjuvar o oficial superior adjunto nos serviços do cronógrafo e da carreira de tiro.

Instrução e pessoal eventual

Artigo 142.º A instrução ministrada na Escola compreende:

1.º Os cursos de tiro para majores, capitães, tenentes, alferes, sargentos e apontadores;

2.º A prática de tiro e dos serviços gerais para os aspirantes que tenham terminado o curso de artilharia de campanha da Escola Militar;

3.º A Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.

Artigo 143.º O ano escolar compreende os seguintes períodos:

1.º De 1 de Janeiro a 5 de Junho, escola de recrutas;

2.º De 8 de Junho a 31 de Agosto, cursos de tiro;

3.º No mês de Setembro, escola de repetição;

4.º De 1 de Outubro a 31 de Dezembro, a instrução dos aspirantes a oficial e a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.

§ único. Os aspirantes a oficial permanecerão na Escola durante o 4.º e 1.º períodos e no mês de Junho.

Artigo 144.º No 1.º período do ano escolar tomarão parte na escola de recrutas os aspirantes a oficial que tenham recebido instrução na Escola durante o 4.º período do ano anterior.

No 2.º período realizar-se hão três cursos de tiro de três semanas cada um, começando, respectivamente, no dia 8 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto. Cada um dêstes cursos de tiro será freqüentado por 3 majores, 6 capitães, 6 tenentes, 10 alferes, 2 primeiros e 8 segundos sargentos e 60 apontadores, e a êle assistirão, durante uma semana, os capitães, tenentes e alferes que nos mesmos meses dos anos anteriores tenham freqüentado os respectivos cursos de tiro e não tenham

sido ainda promovidos ao pôsto imediato. Em Junho não haverá curso de tiro para alferes, sendo êste mês destinado à instrução de tiro dos aspirantes a oficial; êste mês será também destinado ao curso de tiro dos apontadores formados na Escola.

§ único. Os capitães nomeados em cada ano para freqüentarem os cursos de tiro visitarão durante uma semana, na época que fôr indicada pelo Ministério da Guerra, cada uma das seguintes escolas: de tiro de infantaria, de equitação e de aplicação de engenharia.

Artigo 145.º Os oficiais e sargentos são nomeados por escala, a começar pelos mais antigos, pelo Ministério da Guerra, sob proposta do inspector de artilharia de campanha.

Artigo 146.º Em cada unidade serão nomeados anualmente para freqüentarem o curso de tiro, dentro do número respectivo indicado pela Inspecção de Artilharia de Campanha, os apontadores de 2.ª classe melhor classificados nesse ano e que sejam considerados nas condições de poderem alcançar a classificação de apontadores de 1.ª classe.

Artigo 147.º Na Escola devem apresentar-se:

1.º No dia 1 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, os sargentos nomeados para freqüentarem o respectivo curso de tiro; no dia 1 de cada um dos meses de Julho e Agosto, os apontadores nomeados para freqüentarem o respectivo curso de tiro;

2.º No dia 6 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, os capitães, tenentes e alferes nomeados para freqüentarem os respectivos cursos de tiro;

3.º No dia 13 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, os majores nomeados para freqüentarem o respectivo curso de tiro;

4.º Nos dias 7, 14 e 21 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, respectivamente, os alferes, os tenentes e os capitães que tenham freqüentado no mesmo mês de qualquer dos anos anteriores o respectivo curso de tiro e não tenham ainda sido promovidos ao pôsto imediato;

5.º Logo que sejam promovidos, os aspirantes.

Conselho de Instrução

Artigo 148.º O Conselho de Instrução é formado pelo comandante, pelo segundo comandante, pelo oficial superior adjunto, pelo comandante e segundo comandante do grupo escolar de baterias, pelos comandantes das baterias do grupo e pelo ajudante da Escola, que servirá de secretário sem voto.

§ 1.º O Conselho de Instrução, além das reüniões extraordinárias ordenadas pelo comandante, reünirá ordinàriamente no dia 1 de cada um dos meses de Junho a Setembro e sempre a horas que não importem prejuízo para a instrução.

§ 2.º O Conselho poderá, quando o entender conveniente, agregar, para efeito consultivo, qualquer oficial do quadro da Escola ou nela fazendo serviço.

§ 3.º Para o registo das actas das sessões do Conselho haverá um livro especial.

Artigo 149.º Ao Conselho de Instrução incumbe consultar sôbre a ordem dos trabalhos a realizar durante o ano escolar, em conformidade dos programas aprovados superiormente, bem como sôbre todos os assuntos de instrução que o comandante resolver apresentar ao seu exame ou qualquer dos vogais proponha ao comandante para o mesmo fim.

Secretaria

Artigo 150.º A escrituração da secretaria e o respectivo arquivo serão organizados conforme os preceitos dos regulamentos em vigor e em harmonia com as disposições do presente regulamento.

Artigo 151.º Na secretaria haverá, além dos registos determinados nos regulamentos a que se refere o artigo anterior, mais os seguintes:

1.º Registo sinóptico da correspondência recebida e sua solução;

2.º Registos findos do pessoal que tem concorrido aos cursos de tiro;

3.º Livro copiador dos relatórios, respeitantes à instrução, elaborados pelo pessoal permanente da Escola e que não ficarem arquivados na secretaria.

Conselho administrativo

Artigo 152.º O conselho administrativo é presidido pelo comandante e constituído, além dêste oficial, pelo segundo comandante, vogal relator, e pelos dois oficiais de administração militar, o mais antigo dos quais servirá de tesoureiro e o mais moderno de secretário sem voto, e funcionará na conformidade da legislação vigente.

Artigo 153.º Para ocorrer às despesas escolares haverá no conselho administrativo o fundo dotação da Escola composto das seguintes verbas:

1.ª A dotação anual que fôr consignada no orçamento do Ministério da Guerra, e na qual se compreenderá o fundo das diversas despesas;

2.ª O produto das licenças concedidas às praças de pré pelo comandante da Escola;

3.ª O produto da venda dos estilhaços dos projécteis e quaisquer rendimentos do polígono;

4.ª A percentagem que fôr estabelecida sôbre o fundo de instrução das unidades de artilharia de campanha;

5.ª O produto da venda de mobília e utensílios que tenham sido adquiridos pela Escola, quando julgados incapazes de serviço.

Artigo 154.º Todos os outros fundos para despesas de rancho, pré, sôldo, gratificações e ajudas de custo serão adiantados pelo conselho administrativo, que os haverá da pagadoria por meio dos respectivos títulos processados.

Artigo 155.º Ficam a cargo do fundo-dotação da Escola as seguintes despesas:

Gratificação ao pessoal permanente;
Salários dos operários;
Pequenas reparações no material de guerra;
Aluguer das casas a que se refere o § 2.º do artigo 161.º;
Aquisição e conservação do material para trabalhos de instrução;
Aquisição, reparação e renovação de material de aquartelamento;
Expediente da secretaria, dos conselhos de instrução e administrativo e das unidades;
Despesa com a biblioteca;
Expediente e material para as dependências técnicas da Escola;
Melhoramentos no polígno e trabalhos preparatórios para a instrução;
Compra do material para as oficinas;
Conservação do aquartelamento;
Aquisição e consêrto dos carros a que se refere o artigo 174.º;
Despesas não justificadas, que devem ser pagas pelo fundo das diversas despesas e as que não devam sê-lo por qualquer dos fundos indicados no artigo anterior.

Disposições diversas

Artigo 156.º O comandante da Escola, em razão do cargo que exerce, é membro da comissão técnica de artilharia de campanha.

Artigo 157.º O comandante proporá à Inspecção de Artilharia de Campanha que, ouvida a comissão técnica, seja autorizada a publicação, na parte não oficial das *Ordens do Exército*, na *Revista de Artilharia* ou em qualquer outro jornal militar, dos relatórios, memórias ou partes dêstes trabalhos que julgar dignos de serem conhecidos pelos oficiais da arma.

Artigo 158.º Os oficiais do quadro permanente que não façam parte do grupo de batarias têm direito a impedido, nas condições de oficiais arregimentados.

Artigo 159.º Os oficiais do quadro permanente têm direito a todos os vencimentos inerentes ao serviço activo e às seguintes gratificações mensais:

Comandante	60$00
Oficiais superiores	50$00
Capitães	40$00
Subalternos	35$00

Artigo 160.º O serviço desempenhado na Escola é considerado, para todos os efeitos, como prestado nas unidades.

Artigo 161.º Os oficiais e praças graduadas, do pessoal permanente, têm direito a alojamento para si e suas famílias; os que fizerem parte do pessoal eventual têm direito a alojamento para si, mas não para as famílias que os acompanhem.

§ 1.º A distribuïção dos alojamentos rege-se pelo que a tal respeito preceituam os regulamentos em vigor.

§ 2.º Emquanto não houver na Escola alojamentos em número suficiente para o pessoal permanente da Escola, serão estes alojados na localidade por conta da mesma Escola.

Artigo 162.º O pessoal do quadro permanente que tomar parte nos cursos de tiro terá direito, durante o tempo em que estes se realizarem (8 a 28 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto), ao abono da ração de campanha, a qual, para oficiais e sargentos, será igual à alimentação fornecida nos respectivos ranchos. e, quando abonada em dinheiro, igual à despesa média diária dos mesmos ranchos no mês a que se referir

Artigo 163.º Os sargentos do quadro permanente, os cabos a que se refere o n.º 5.º do artigo 141.º, as praças que desempenham as funções de operários, e ainda os empregados em diferentes serviços, vencerão as gratificações diárias seguintes:

Sargento ajudante	$80
Primeiros sargentos	$70
Segundos sargentos e equiparados.	$60
Primeiros cabos	$50
Operários militares.	$50
Empregados em diferentes serviços	$30

§ 1.º Todas estas gratificações serão diárias, com excepção das duas últimas, que só serão abonadas nos dias de trabalho.

§ 2.º As praças detidas e as convalescentes perderão a respectiva gratificação.

§ 3.º As praças empregadas em serviços violêntos poderá o conselho administrativo mandar abonar uma gratificação que não excederá $30 por dia, e às de graduação inferior a sargentos que disponham de aptidões especiais para determinados serviços poderá o mesmo conselho, sob proposta dos oficiais que dirigirem êsses serviços, aumentar transitória ou permanentemente as gratificações normais estipuladas neste artigo. desde que tais aumentos caibam dentro da respectiva verba da dotação da Escola.

§ 4.º Aos primeiros cabos, aos operários militares e aos militares empregados em diferentes serviços, poderá ser aplicada, pelo comandante da Escola, a pena de multa, cuja importância não poderá exceder, em cada quinzena, dois terços da gratificação total.

Artigo 164.º Quando não fôr suficiente o número de operários consignados no artigo 130.º, o Conselho Administrativo poderá aumentar, temporàriamente, aquele número com operários contratados.

Artigo 165.º A todos os indivíduos que denunciarem a presença ou facilitarem o apanhamento de projécteis não detonados, com espoleta e com cintas, fora da área do polígono, será dada a gratificação de $30 por cada um.

Artigo 166.º Ao serviço interno da Escola são aplicáveis as disposições dos regulamentos em vigor, com as alterações indispensáveis e exigidas pela especialidade do serviço escolar e por efeito das disposições do presente regulamento.

§ 1.º Como princípio, o serviço interno não dispensa a comparência à instrução.

§ 2.º Os oficiais que freqüentarem os cursos de tiro serão dispensados de todo o serviço interno.

Artigo 167.º Os oficiais e os aspirantes que freqüentarem os cursos de tiro serão acompanhados de cavalo montada e do respectivo tratador, se a Escola não dispuser do número de cavalos suficiente para lhes fornecer as montadas.

Artigo 168.º Os comandantes dos corpos enviarão ao comandante da Escola as notas de assentos das praças que para ali forem fazer serviço.

Artigo 169.º No fim dos cursos de tiro o comandante da Escola, ouvidos os instrutores em conselho de instrução, remeterá, para efeitos de averbamento, ao Ministério da Guerra, relações dos oficiais que seguiram os mesmos cursos, com indicação individual de os terem freqüentado «com distinção», «com aproveitamento» ou «sem aproveitamento». Êste resultado será comunicado também ao corpo a que os oficiais ou praças pertencerem, ou à entidade sob cujas ordens servirem.

Artigo 170.º As praças que fazem parte do grupo escolar de batarias, bem como as da bataria de adidos, ao serem licenciadas, terão passagem aos regimentos a que corresponderem as localidades em que forem residir. As que tiverem recebido na Escola instrução com o material de montanha ou com os obuses terão passagem, respectivamente, aos regimentos desta especialidade.

Artigo 171.º As praças a que se refere o artigo anterior ficarão dispensadas das escolas de repetição.

Artigo 172.º As fôrças de qualquer arma ou serviço que eventualmente se aquartelarem na Escola ficarão dependentes do comandante desta para efeitos de serviço interno, nas mesmas condições das unidades que constituem o pessoal permanente da Escola.

Artigo 173.º Haverá na Escola rancho para oficiais e para sargentos, sendo obrigados a tomar parte nele todos os oficiais, aspirantes e sargentos que não residirem na localidade com as suas famílias.

Artigo 174.º A Escola deverá possuir os carros necessários para os serviços de instrução e de transporte de materiais.